

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10845.009 741/92-04

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.442

RECURSO Nº : 01008

-IRPF EX: 1988

RECORRENTE : PAULO RODRIGUES FILHO

RECORRIDA : DRF EM SANTOS-SP

ISENÇÃO ART 12 DL 1950/82 A utilização do produto da venda de um ou mais imóveis para aquisição de imóvel residencial , possuindo o contribuinte na data da realização do negócio outro imóvel em construção com destinação idêntica, inviabiliza a utilização da isenção prevista no artigo 12 do DL 1950/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RODRIGUES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10845.009.741/92-04

RECURSO Nº: -: 01008

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 442

RECORRENTE: PAULO RODRIGUES FILHO

RELATÓRIO

Em 22 de outubro de 1992 o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 600,76 UFIRs de IRPF e acréscimos legais, oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou ganho de capital na alienação do imóvel situado à rua Abraão Maluhy nº 38 em Santos SP.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando que vendeu dois imóveis e o produto da venda foi destinado a compra de outro "único imóvel" residencial. Pois contista de um a apartamento em construção não significa "possuir" tal imóvel. Anexa declaração da construtora informando que o referido apartamento continua em construção. Cita ainda o manual de perguntas e respostas onde consta que não constituem óbice para o gozo da isenção a nua propriedade e a propriedade em comum quando impossibilitado de utilizar o imóvel como residência.

O autor da notificação, AFTN AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, diz em sua informação fiscal que com o produto da alienação dos imóveis o contribuinte comprou o apartamento 61 situado na rua Tolentino Filgueiras 134, sem alienar o apartamento nº 41 do Condomínio TOLOUSE ET TOULON em construção.

O julgador monocrático mantém a autuação, alicerçando sua decisão na impossibilidade da utilização da isenção no caso de aquisição de imóvel residencial, tendo o contribuinte outro imóvel em construção destinado à mesma finalidade.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recuso a este conselho onde apresenta os argumentos da impugnação e mais:

- O Sr fiscal lavrou o auto de infração em cima de UMA CONTA DE UM LOTE DE TERRENO, adquirido no ano de 1987, situado à rua Enguaguaçu nº 121/127, em Santos, SP, onde seria construído um prédio e lhe caberia por consequência um apartamento para sua residência.

Ocorre que, pelo desajuste da economia em que atravessou o país, a pretensão construção não se realizou, deixando todos os contistas em situação difícil.

Que possuía na época da aquisição um lote de terreno e não um imóvel residencial.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845.009.741/92-04

RECURSO Nº: -: 01008

ACORDÃO Nº: 102- 30.442

RECORRENTE: PAULO RODRIGUES FILHO

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Consta da declaração de bens página 09 quanto ao apartamento da rua Enguaguaçu nºs 125/127, em dezembro de 1986 o valor de 252.262 e em dezembro de 1987 479.551, o que demonstra desembolsos nesse período.

Coerentemente com sua declaração o contribuinte em sua impugnação informa que o apartamento continua em construção, corroborada pela declaração Aro empreendimentos imobiliários Ltda, constante da página 18.

Em seu recurso o contribuinte diz que a obra não se realizou e que na realidade possuía apenas uma cota parte adquirida de um lote de terreno e não um imóvel residencial.

Existe portanto uma contradição em relação ao que diz em sua impugnação e no recurso, visto que se realmente havia apenas o lote, o recorrente bem como a Aro empreendimentos imobiliários Ltda, firmaram declaração falsa de que o apartamento encontrava-se em construção.

A portaria MF 142 de 16 de junho de 1983 em seu item 18 permite que o contribuinte se beneficie da isenção prevista no artigo 12 do DL 1950/82, no caso da aplicação do produto da venda dos imóveis em construção de imóvel residencial, porém, não há previsão do benefício quando o alienante compra outro imóvel para sua residência, possuindo na mesma data outro imóvel em construção com a mesma finalidade, ou seja um exclui o outro, ou utiliza o valor para aquisição de um imóvel residencial já concluído ou utiliza na construção de um único imóvel com a mesma destinação.

Assim como ficou demonstrado pela afirmação do contribuinte da empresa responsável pelo empreendimento, e pela declaração de bens de página 9, o contribuinte possuía um apartamento em construção com a finalidade residencial à época da aquisição do apartamento 61 situado no prédio da rua Tolentino Filgueiras 134 em Santos SP.

A legislação permite a venda de vários imóveis com isenção do IR desde que o produto da venda seja empregado na aquisição ou construção de um único imóvel residencial, a propriedade de dois imóveis com a mesma finalidade, mesmo que um esteja em construção, inviabiliza a utilização do benefício fiscal.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, 06 de dezembro de 1995.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator